ACUMULAÇÃO REMUNERADA — RECURSO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Compete ao Presidente da República decidir recurso da comissão especial de professôres a que se refere o Estatuto do magistério superior.

— É legítima a acumulação dos cargos de professor de Ciência do Direito e de Técnica de Jornal e Periódico.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.883-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º 146 de 25 de março de 1969. Recurso interposto, à Comissão Especial de Professôres, instituída NANDO CÔRTES MUZZI, contra decisão da Comissão Especial de Professôres, instituída pelo Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, contrária à acumulação dos cargos de Professor Assistente, da Cadeira de Direito, da Faculdade de Direito, e da Cadeira de Técnica de Jornal e Periódico, do Curso de Jornalismo, ambos daquela Universidade. O DASP, tendo em vista o parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, opina por que seja o recurso recebido e provido, na forma da lei, para considerar legítima a acumulação no que se refere ao requisito legal da correlação de matérias, e por que seja o referido parecer publicado, na íntegra a fim de constituir jurisprudência. — "1. Aprovo a presente Exp. de Motivos. — 2. Publique-se o parecer da C.A.C., na íntegra. Em 1.º-4-69." — (Enc. ao M.E.C. em 9-4-69).

PROCESSO N.º 6.081-68

— Compete ao Presidente da República decidir matéria de recurso contra pronunciamento da comissão especial de professôres a que se refere o § 1.º do Art. 26 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

— Antes de subir o recurso, a matéria deve ser apreciada pela Comissão de Acumulação de Cargos e dela receber parecer.

— Correlação de matérias entre a Ciência do Direito e o que se ensina na Cadeira de Técnica de Jornal e Periódico, do Curso de Jornalismo.

PARECER

FERNANDO CÔRTES MUZZ, ocupante do cargo de Professor Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora, não se conformando com a decisão proferida pela comissão de professôres contràriamente à acumulação em que incide, recorre a esta Comissão de Acumulação de Cargos para o fim de ser reformada aquela decisão e declarada lícita sua situação.

2. Aduz o recorrente ser Jornalista e Advogado, no exercício do magistério no Curso de Jornalismo, da Faculdade de Filosofia e Letras, particular, e na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, contratado para reger a Cadeira de Direito Comercial, havendo sido aproveitado como Professor Assistente com a incorporação de Faculdade àquele estabelecimento superior de ensino.

3. A comissão de professôres, a que se refere o § 1.º do art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), concluiu pela impossibilidade da acumulação por entender não haver sido atendido o requisito legal da correlação de matérias.

4. Com efeito, tendo êste colegiado competência legal para representar contra os pareceres das comissões de professôres aprovados pelos Reitores das Universidades, tem *ipso facto*, competência para examinar matéria que consubstancia recurso daquelas decisões, que tanto representa aquêles pareceres acatados por aquela alta autoridade universitária, embora seja o Senhor Presidente da República a autoridade a quem o recurso deva ser dirigido. Dada a posição singular desta Comissão, tem ela competência para apreciar matéria de recurso, opinar sôbre ela, bem como sugerir ao Senhor Diretor-Geral do DASP, a cuja autoridade está diretamente subordinada, o encaminhamento do Processo ao Senhor Presidente da República. Esta alta autoridade, a constituir instância superior, é a única detentora da competência para receber o recurso, dar ou negar-lhe provimento.

5. O fato, no entanto, de o recurso haver sido dirigido diretamente a esta Comissão não há de prejudicar-lhe o recebimento, não só por questão de economia processual como por se tratar de matéria ainda não apreciada devidamente pela Administração, e ainda porque, dentro do critério estabelecido para recurso ao Senhor Presidente da República de decisões do Senhor Diretor-Geral do DASP, os processos são prèviamente encaminhados a êste colegiado para serem reexaminados e receberem parecer.

6. Isto pôsto, somos por que se receba o recurso como endereçado à autoridade competente, isto é, ao Exmo. Senhor Presidente da República, devendo esta Comissão examinar a argumentação expendida pelo recorrente a dar parecer conclusivo a ser encaminhado à autoridade recorrida, através do Senhor Diretor-Geral do DASP.

7. Alega o recorrente que as vantagens da acumulação em que vem incidindo já se incorporaram a seu patrimônio, entendendo ser "inequívoco seu direito adquirido".

8. Jurisprudência administrativa assente, no entanto, é a de que não há falar em direito adquirido contra preceito constitucional: se a Constituição fixa normas de acumulação, as situações constituídas têm que se afeiçoar a todos os pressupostos constitucionais para poderem ser consideradas legítimas. De modo que não é bastante ou é mesmo irrelevante, administrativamente, a invocação dêsse suposto direito adquirido.

9. Atentando para o mérito do recurso, vemos que o recorrente é um jornalista e advogado e ensina, em um Curso de Jornalismo, de uma Faculdade de Filosofia e Letras, a "Técnica de Jornal e Periódico", enquanto leciona Direito Comercial em uma Faculdade de Direito.

10. Cumpre lembrar já haver esta Comissão consagrado o princípio da unidade da Ciência do Direito no amplo quadro das Ciências Sociais. Como corolário dêsse entendimento, não se indaga de que ramo é o Direito, nem mesmo se se trata de Direito Público ou de Direito Privado ou, ainda, de Direito Público interno ou de Direito Público externo: tudo é Ciência do Direito. E êsse mesmo Direito é visto dentro do amplo quadro das Ciências Sociais.

11. Assim sendo indaga-se: um profissional do Direito (e o professor de Direito não é, um profissional do Direito?), que ensina

essa Ciência em uma Faculdade de Direito, *pode lecionar* Técnica de Jornal e Periódico em uma Faculdade de Filosofia e Letras?

12. Ora, o que se pretende dizer aí com *poder lecionar* é aceitar o critério legal que tenciona orientar os conhecimentos para uma destinação prática, condicionando as vocações sem dispensar energias. Embora sejamos dos que admitem que se pode ser portador de duas vocações inteiramente diversas nos seus aspectos externos, porquanto a vocação, que pertence ao mundo dos imponderáveis, só é incoerente ou inexplicável nas suas aparências, aceitamos o condicionamento, dado pela lei, dessas vocações para limitar a dispersão inútil de energias por falsas tendências que levam a dominações dêste e daquele ramo do conhecimento.

13. O requisito legal da correlação de matérias surge para prevenir as falsas vocações, muito mais do que para impor uma especialização deformadora e de escasso mérito. Nem por isto há de querer a lei se ignore as vocações que fazem, quando menos, o bom profissional.

14. Quem desconhece que o jornalismo, regra geral não é feito por Químico Industrial, por Engenheiro, por Agrônomo, por Médico, por Cirurgião-Dentista, e, sim, por Bacharéis em Direito, por professôres de Direito ou pessoas de irresistível vocação jurídica ou literária, idealistas, sonhadores, tribunos? Quem desconhece que um jovem, que cedo se interessou pelo jornalismo, não se enveredou para o estudo do Direito ou mesmo para o magistério, que o jornalismo, em seu alto sentido, é uma forma, uma modalidade de magistério, é uma cátedra, uma tribuna?

15. No caso, o recorrente que é Professor de Direito, é Professor em Curso de Jornalismo, de Técnica de Jornal e Periódico, Cadeira cujo título diz menos que seu conteúdo, pois que cuida da comunicação das massas, seu conceito, importância social, econômica e política, estuda a liberdade de pensamento e da informação, assim como das regalias, dos deveres e das responsabilidades do jornalista. Estuda o jornalismo ideológico, a fidelidade expositiva e descritiva, a responsabilidade civil e penal do jornalista; a calúnia, a difamação e a injúria; o Código Penal e a Lei de Imprensa. Estudo sério e sistemático, da maior importância social, que ninguém melhor que um profissional do Direito, consciente de seu mister, para ministrá-lo com aquêle senso de responsabilidade, com aquêle equilíbrio que se requer e que convém para o jornalismo moderno, distante da época em que tudo se improvisava, não só pela ética profissional, como pelo sentido social e humanístico que o jornalista deve ter ou deve conquistar pelo estudo, pela meditação, pela formação técnico-profissional.

16. E queremos crer que o Professor de Direito lucra com essa experiência, nesse campo novíssimo de um Curso de Jornalismo, trazendo para o âmbito acadêmico, quase sempre retórico e entorpecido, a vivência e a vitalidade palpitantes de uma disciplina que diz mais de perto com os fenômenos sociais.

17. Ao nosso ver, a ilustrada comissão de professôres não atentou para êsses aspectos do assunto e naquilo que disse RUI BARBOSA, um Mestre do Direito e um apaixonado do jornalismo, de que "há acumulações racionais, acumulações benfazejas, acumulações necessárias e acumulações inevitáveis". Estamos em que esta não seria uma acumulação repudiada pelo inolvidável Mestre RUI, ainda que diversos os pressupostos da legislação em vigor, razão por que concluímos *data venia*, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Presidente da República com a sugestão de que seja o recurso recebido e provido, para considerar legítima a acumulação no que se refere ao requisito legal da correlação de matérias.

18. Em caso de provimento, seria de sugerir a publicação na íntegra, dêste parecer afim-de constituir jurisprudência.

C. A. C., em 21 de fevereiro de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros, Hílton de Carvalho Briggs, Célio Fonseca, Plínio de Carvalho Werneck, José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti, Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 4 de março de 1969. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 6-3-69. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.